

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA
ENTRÂNCIA E DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROVA DE TRIBUNA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO (TEMA) 1

Considere a seguinte situação hipotética:

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal (duas vezes), no artigo 121, § 2.º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal e no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990.

A denúncia é transcrita a seguir.

Em 23/11/2020, por volta de 20 horas, em via pública, na rua Redenção, no bairro Guamá, situado em Belém – PA, o denunciado, de forma livre e consciente, com dolo de matar, fazendo-se acompanhar do menor GABRIEL KAUAN DE SOUZA, realizou disparos de arma de fogo contra as vítimas ARTUR GUILHERME GOMES (criança de 11 anos de idade), JORGE DE JESUS BARROS e FRANCISCO SILVA BARROS, tendo causado a morte das vítimas ARTUR e JORGE (laudos cadavéricos em anexo).

Em relação à vítima FRANCISCO, o resultado morte somente não ocorreu por circunstância alheia à vontade do denunciado, pois os disparos não atingiram a vítima em região de letalidade imediata (laudo das lesões corporais em anexo).

O móvel do crime revela-se fútil, desproporcional, uma vez que o denunciado atentou contra a vida das vítimas em razão de uma discussão de somenos importância havida com o irmão de uma delas no dia anterior aos fatos.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas ARTUR e JORGE, as quais foram surpreendidas em momento de descontração, enquanto conversavam em frente à residência de JORGE. A defesa da vítima FRANCISCO, por sua vez, também foi dificultada, visto que FRANCISCO foi atingido logo ao sair da própria residência.

O denunciado, ao praticar o crime na companhia do menor GABRIEL KAUAN DE SOUZA, nascido em 8/6/2005, concorreu para a sua corrupção, facilitando-a.

Consta nos autos que o denunciado e ALEXANDRE DE JESUS BARROS (irmão da vítima JORGE e filho da vítima FRANCISCO) são vizinhos e discutiram no dia anterior ao crime em virtude do furto de algumas ferramentas pertencentes ao denunciado, supostamente subtraídas por ALEXANDRE.

No dia do crime, o denunciado, acompanhado do menor GABRIEL no interior do veículo VW GOL de cor amarela, desferiu diversos tiros em direção às vítimas ARTUR e JORGE, que estavam na frente do portão da casa da vítima ARTUR. Em seguida, a vítima FRANCISCO saiu para verificar o que acontecia, quando acabou também sendo alvo dos disparos efetuados pelo denunciado.

PROVA PRODUZIDA**1. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (CADAVERÍCO) – ARTUR GUILHERME GOMES (11 ANOS DE IDADE)****1.1. QUESITOS**

- 1.º) Houve morte?
- 2.º) Qual a causa da morte?
- 3.º) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?
- 4.º) A morte foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou decorrente de ato libidinoso?

1.2. EXAME EXTERNO: rigidez cadavérica completa, livores cadavéricos tênues fixos, dorsais, exceto em áreas de compressão. Foram observadas as seguintes lesões externas: 1) escoriação em coxa direita; 2) lesões causadas por projéteis de arma de fogo: ORIFÍCIO DE ENTRADA do projétil 1 (P1): ferida perfurocontusa compatível com orifício de entrada causado por projétil de arma de fogo de formato ovalar, com orla de escoriação, contusão e enxugo, localizada na região dorsal interna direita, apresentando trajeto da esquerda para direita, de posterior para anterior, de baixo para cima, ficando alojada em peitoral medial direita e causando lesões pulmonares e de tecidos moles.

1.3. EXAME INTERNO: não realizado em razão da pandemia de covid-19.

1.4. ESTUDO TOMOGRÁFICO REALIZADO NESTE INSTITUTO PELA SEÇÃO DE RADIOLOGIA FORENSE: fratura da segunda e sexta costelas direitas, bem como da vértebra torácica T6; projétil de arma de fogo alojado na região peitoral direita; extenso enfisema subcutâneo na parede torácica direita; enfisema subcutâneo; volumoso hemotórax e pneumotórax à direita; volumoso hemotórax à direita; presença de material hemático localizado na orofaringe.

1.5. CONCLUSÃO

O periciando apresenta lesão compatível com disparo de arma de fogo. A causa da morte foi traumatismo torácico em decorrência da ação de instrumento perfurocontundente (disparo de arma de fogo).

1.6. RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1.º) Sim.
- 2.º) Traumatismo torácico.
- 3.º) Perfurocontundente.
- 4.º) Sem elementos.

2. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (CADAVERÍCO) – JORGE DE JESUS BARROS (18 ANOS DE IDADE)**2.1. QUESITOS**

- 1.º) Houve morte?
- 2.º) Qual a causa da morte?
- 3.º) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?

4.º) A morte foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou decorrente de ato libidinoso?

2.2. EXAME EXTERNO: rigidez cadavérica completa, livores cadavéricos fixos, dorsais, exceto em áreas de compressão. Foram observadas as seguintes lesões externas:

- 1) escoriações: escapular direita e crista ilíaca direita;
- 2) ferida contusa parietal esquerda;
- 3) ferida punctória em cubital esquerda;
- 4) lesões causadas por projéteis de arma de fogo:

ORIFÍCIO DE ENTRADA e SAÍDA do projétil 1 (P1):

ferida perfurocontusa compatível com orifício de entrada causado por projétil de arma de fogo de formato ovalar, com orla de escoriação, contusão e enxugo, localizada na transição da região occipital medial com a cervical, apresentando trajeto da direita para esquerda, de posterior para anterior e de baixo para cima com saída em parietal esquerda; em seu trajeto, o projétil causou lesão encefálica.

ORIFÍCIO DE ENTRADA do projétil 2 (P2):

ferida perfurocontusa compatível com orifício de entrada causado por projétil de arma de fogo de formato ovalar, com orla de escoriação, contusão e enxugo, localizada na região do púbis, apresentando trajeto da direita para a esquerda, de anterior para posterior e de cima para baixo; em seu trajeto, o projétil lesou o púbis e partes moles, ficando alojado próximo ao fêmur proximal esquerdo.

2.3. EXAME INTERNO: não realizado em função da pandemia de covid-19.

2.4. ESTUDO TOMOGRÁFICO REALIZADO EM SEÇÃO DE RADIOLOGIA FORENSE DESTE INSTITUTO: fratura do osso púbico esquerdo e projétil alojado nas partes moles adjacentes ao fêmur proximal esquerdo; orifício de entrada na região occipital e saída na região parietal esquerda; trajeto do projétil de baixo para cima e de posterior levemente para anterior; projétil de arma de fogo alojado no quadril esquerdo; pneumoencéfalo e hemorragia subaracnóidea nos lobos temporal e parietal esquerdos.

2.5. CONCLUSÃO

O periciando apresentava duas lesões compatíveis com disparo de arma de fogo. A causa da morte foi traumatismo cranioencefálico secundário pela ação de instrumento perfurocontundente (disparo de arma de fogo).

2.6. RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1.º) Sim.
- 2.º) Traumatismo cranioencefálico.
- 3.º) Perfurocontundente.
- 4.º) Sem elementos.

3. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÕES CORPORAIS) — FRANCISCO SILVA BARROS (45 ANOS DE IDADE)

3.1. QUESITOS

- 1.º) Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?
- 2.º) Qual instrumento ou meio a produziu?

- 3.º) Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel?
- 4.º) Houve perigo de vida?
- 5.º) Resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
- 6.º) Resultou em debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto?
- 7.º) Resultou em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto?

3.2. DESCRIÇÃO

Apresenta escoriação em formato alongado em deltoide esquerdo, em fase de cicatrização com crosta hemática.

3.3. CONCLUSÃO

Lesões contusas.

3.4. RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1.º) Sim.
- 2.º) Contundente.
- 3.º) Não.
- 4.º) Não.
- 5.º) Não.
- 6.º) Não.
- 7.º) Não.

PROVA ORAL PRODUZIDA

TERMO DE DECLARAÇÕES: FRANCISCO SILVA BARROS

Inquirido pela autoridade policial, o declarante respondeu: que, na data de hoje, por volta de 20 h, enquanto estava em sua residência, ouvira dois disparos de arma de fogo e, ao sair para ver o que havia ocorrido, fora atingido de raspão no ombro esquerdo, sem gravidade, e vira CARLOS ROBERTO, dono de um lote situado próximo ao do depoente, com uma pistola de cor preta na mão, momento em que também passara a ser alvo de disparos; que CARLOS ROBERTO dera, no mínimo, 7 tiros, os quais pegaram no portão; que, além disso, seu carro ficara todo furado devido aos projéteis deflagrados; que CARLOS ROBERTO estava no banco de passageiros de um VW GOL de cor amarela e saíra; que, em seguida, vira caído ao chão e ferido seu filho JORGE DE JESUS BARROS e uma criança identificada como ARTUR GUILHERME GOMES, filho de uma vizinha; que ARTUR já estava morto pelos disparos de arma de fogo e JORGE gritava por socorro; que, quando o depoente tirava seu veículo para levar o filho ao hospital, CARLOS ROBERTO voltara e, com o carro em movimento, do banco do passageiro, dera mais uns quatro ou cinco disparos na direção das vítimas, mas dessa vez, ninguém fora acertado; que observara que o motorista do carro era conhecido como GABRIEL KAUAN, um adolescente de cor branca, alto e magro, que, de vez em quando, andava por aquele local; que, depois disso, tendo acreditado que CARLOS ROBERTO não mais voltaria, colocara JORGE no banco de trás de seu carro e o levava para o hospital; que acredita que as vítimas foram atingidas por engano, pois CARLOS ROBERTO tivera uma intriga no dia anterior com seu outro filho, ALEXANDRE DE JESUS BARROS, pois este teria jogado uma pedra em sua direção, e acabara por danificar uma janela da residência de CARLOS ROBERTO, fato que o deixara enraivecido; que ALEXANDRE teria jogado a pedra

porque CARLOS ROBERTO o estava o ameaçando de dar uma paulada, tendo alegado que ALEXANDRE teria furtado ferramentas suas; que, como ALEXANDRE é parecido com JORGE e o local do crime é pouco iluminado, o depoente acredita que JORGE e o depoente foram atingidos equivocadamente. E nada mais disse nem nada mais lhe foi perguntado.

TERMO DE DECLARAÇÕES: ALEXANDRE DE JESUS BARROS

Inquirido pela autoridade policial, respondeu: que, na data de ontem, estava chegando em casa quando seu nome fora gritado por um conhecido de nome CARLOS ROBERTO, morador de uma casa na rua acima da em que mora o depoente; que fora em direção a CARLOS ROBERTO quando fora acusado de ter furtado ferramentas de propriedade dele; que nega ter furtado tais objetos; que CARLOS ROBERTO dissera que um terceiro teria visto o depoente sair do lote de CARLOS ROBERTO de posse das ferramentas, supostamente um martelo e uma chave de fenda; que CARLOS ROBERTO exigira a devolução dos objetos ou o ressarcimento em dinheiro de seu prejuízo; que o depoente respondera que não teria sido o responsável pelo furto; que CARLOS ROBERTO ficara enfurecido com a resposta e armara-se de um pedaço de pau, tendo passado a proferir ameaças e xingamentos; que o depoente retrucara e também xingara CARLOS ROBERTO; que, então, CARLOS ROBERTO tentara agredi-lo com o pedaço de pau, ao que o depoente correria; que, para se defender, pegara uma pedra e arremessara contra CARLOS ROBERTO, tendo atingido uma janela da residência dele; que CARLOS ROBERTO dissera que o mataria em razão disso; que hoje, por volta de 20 horas, estava na casa de sua namorada, PÂMELA, quando recebera uma ligação de seu pai, que relatara que o irmão e um vizinho tinham sido atingidos por CARLOS ROBERTO, e que o vizinho de nome ARTUR falecera no local e seu irmão fora socorrido ao hospital, em estado gravíssimo; que desejava acrescentar que CARLOS ROBERTO é traficante na região e muito temido pela comunidade, havendo boatos de que mata por prazer, “para ouvir o barulho do tombo”. E nada mais disse nem nada mais lhe foi perguntado.

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO — CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO

Cientificado de seu direito constitucional ao silêncio, preferiu dar sua versão sobre os fatos. Disse que, no dia anterior aos fatos apurados, conforme consta no inquérito em epígrafe, o declarante soubera que dois indivíduos haviam subtraído ferramentas suas, um martelo, três chaves de fenda e um aplicador de silicone; que o dono da boca de fumo falara para o declarante que um usuário de *crack* morador da rua de baixo tinha subtraído as ferramentas; que, então, o declarante fora sozinho tirar satisfação com o autor do furto, tendo dito: “rapaz, vai lá entregar essas ferramentas, que isso aí não é de vocês não”; que o declarante não fora ameaçado com nenhuma arma; que o declarante continuara a realizar suas atividades de rotina e fora embora para a casa de sua mãe no bairro Terra Firme; que, no outro dia, voltara, realizara suas atividades de praxe e, por volta das 14 h, fora embora; que o declarante tomara conhecimento do crime por volta das 21 h, quando ligaram para um amigo de nome MICKEIAS e disseram que o declarante estava envolvido em uma morte; que o declarante entrara em desespero; que acredita que tenham falado que o declarante era o autor dos disparos por conta da cobrança que fizera ao rapaz que furtara sua residência; que GABRIEL é sobrinho da mulher do declarante, com o qual não tem relação alguma; que não tivera contato com GABRIEL; que não tem arma de fogo. Nada mais disse nem nada mais lhe foi perguntado.

Em sede policial o menor GABRIEL KAUAN DE SOUZA exerceu o direito constitucional de ficar calado.

AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA JUNTADO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL

As testemunhas FRANCISCO e ALEXANDRE não tiveram dúvidas em apontar o acusado CARLOS ROBERTO como autor dos disparos e o menor GABRIEL KAUAN DE SOUZA como a pessoa que dirigia o veículo que transportava o atirador.

Juntada a certidão de nascimento do menor GABRIEL, que comprova sua menoridade à época do crime. Juntada também aos autos sua certidão de passagens pela vara da infância e juventude, onde se veem anotações pelos crimes de tráfico de drogas, roubo qualificado e homicídio.

PROVA JUDICIAL

Em juízo, foram ouvidas a vítima e a testemunha FRANCISCO SILVA BARROS, que confirmou o depoimento prestado em sede policial, tendo reafirmado conhecer o autor dos disparos, indivíduo que vendia drogas na região e aterrorizava a comunidade. Acrescentou que, meses depois, seu outro filho, ALEXANDRE DE JESUS BARROS, fora vítima de homicídio por homens encapuzados em um bar do bairro onde residiam, e que desconfia do envolvimento do réu. Disse, ainda, que recebera recados ameaçadores de dentro do presídio para que não depusesse em juízo, mas resolvera depor para fazer justiça à morte dos filhos. Afirmou que, em razão desse fato, mudara-se com a família para outro estado da Federação. Por fim, informou que o filho ALEXANDRE era usuário de *crack* e cometia pequenos delitos, enquanto o filho JORGE era trabalhador e deixara a namorada grávida, sendo certo que atualmente cuida do neto com seus próprios meios.

Ouvido também o policial civil AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS, o qual relatou que fora o responsável pelas investigações na condição de chefe da seção de crimes violentos. Informou que o acusado é conhecido da polícia por comandar o tráfico de drogas na região e que o menor GABRIEL KAUAN era seu soldado. Disse ser comum a prática do réu de ameaçar testemunhas, sendo certo que sempre lograra escapar da ação da justiça. Relatou ter entrevistado as testemunhas FRANCISCO e ALEXANDRE, as quais reconheceram o réu como autor do delito por fotografia. Por fim, relatou que ouvira de informantes que o réu se sentira desrespeitado por ALEXANDRE e fora a sua caça para matá-lo, tendo matando o seu irmão por engano.

O menor GABRIEL KAUAN, em juízo, assumiu a prática do crime de homicídio, tendo alegado que o acusado somente dirigia o veículo, mas não tinha ciência de sua intenção homicida. Afirmou que pretendia matar ALEXANDRE em virtude de uma briga por mulher em uma festa e o confundira com seu irmão JORGE.

Em seu interrogatório, o réu alegou que dirigia o veículo no dia do crime, momento em que dava uma carona a seu conhecido GABRIEL, quando fora surpreendido por ele, que disparara contra as vítimas. Nega ter tido qualquer discussão com ALEXANDRE e assevera que não tinha motivo para matar ninguém. Confirmou ter respondido a dois processos por tráfico, tendo em ambos sido absolvido.

As partes apresentaram memoriais. O réu foi pronunciado nos termos da denúncia e mantido preso preventivamente.